



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

3. O acórdão embargado julgou inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

4. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.

Brasília (DF), 17 de maio de 2017(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA. contra acórdão proferido pela Corte Especial, que negou provimento ao agravo interno da embargante nos termos da seguinte ementa (fl. 416, e-STJ):

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

*1. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).*

*2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 598.365/MG-RG, decidiu inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**). Assim, eventual ofensa ao texto constitucional, ainda que existente, dar-se-ia de forma indireta ou reflexa, o que não enseja a abertura da via extraordinária.*

Agravo interno improvido."

A embargante sustenta negativa de prestação jurisdicional, o que viola o art. 93, IX, da CF, e omissão quanto à violação do art. 105, III, também da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada impugnação (fl. 448, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 440.234 - RJ (2013/0394586-8)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. Não subsiste a alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Carta Magna, porquanto o acórdão recorrido, não obstante seja contrário aos interesses da parte, está suficientemente motivado, sem ficar configurada, assim, a apontada ofensa à Constituição da República, aplicando-se à espécie o entendimento do STF exarado nos autos do AI-RG-QO 791.292/PE, julgado sob o regime da repercussão geral (**Tema 339/STF**).

3. O acórdão embargado julgou inexistir repercussão geral na questão alusiva aos pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais, pois a matéria está restrita ao exame de legislação infraconstitucional (**Tema 181/STF**).

4. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada a controvérsia. Há irresignação da parte embargante com o resultado do julgado.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da embargante.

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão embargado, o que não ocorreu no presente caso.

Quanto à alegação de violação do art. 105, III, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal concluiu que não cabe recurso extraordinário alegando violação do art. 105, III, da Lei Maior, conforme trecho do voto condutor do acórdão transcrito a seguir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'não cabe recurso extraordinário fundado em violação ao art. 105, III, da Constituição Federal, para rever a correção da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado daquele Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto na referida norma' (AI 658.872-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli)" (ARE 985.551 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-258 DIVULG 2/12/2016 PUBLIC 5/12/2016.)

Quanto à alegada violação do art. 93, IX, da CF/88, para que não fique nenhuma dúvida quanto aos motivos que levaram a Corte Especial a aplicar os Temas 339/STF e 181/STF, transcrevo o trecho do acórdão proferido pela Terceira Turma, que julgou o agravo interno no agravo em recurso especial da ora embargante (fls. 330-331, e-STJ):

"Com efeito, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelos seguintes fundamentos:

'(...)

Sem razão a recorrente.

De início, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada nos arts. 4º e 5º da LINDB, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, (...)

(...)

Outrossim, esta Corte Superior é firme no sentido de que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados pela dissidência jurisprudencial.

(...)

Posto isso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm a partir da citação.

(...)

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Por fim, quanto à Súmula nº 246/STJ, esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que tenha por fundamento violação de enunciado ou Súmula de Tribunal Superior. (...)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial'.

Contudo, a agravante apenas alega que houve o prequestionamento e que "o recurso jamais foi interposto tomando como base a violação de súmula" (fl. 324 e-STJ), o que, por si só, é suficiente para manter a decisão, atraindo o óbice contido na Súmula nº 182 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo regimental."

Percebe-se, com o excerto do voto condutor do acórdão acima descrito, que, em razão do óbice processual contido na Súmula 182/STJ, o referido órgão colegiado não analisou o mérito da lide.

Assim sendo, o acórdão ora embargado, prolatado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, aplicou os Temas 339/STF e 181/STF, como demonstra o seguinte trecho (fls. 420-4246, e-STJ):

"O STF reconheceu a existência de repercussão geral com relação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ressaltando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contudo, que a fundamentação exigida pelo texto constitucional é aquela revestida de coerência, explicitando suficientemente as razões de convencimento do julgador, ainda que incorreta ou não pormenorizada, pois decisão contrária ao interesse da parte não configura violação do indigitado normativo.

A propósito, a ementa do paradigma:

'Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.'

(AI 791.292-QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/6/2010, publicado em 13/8/2010.)

A título de reforço:

'1. O acórdão do Tribunal de origem está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88.'

(ARE 888.378 AgR-terceiro, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 9/8/2016, publicado em 25/8/2016.)

'2. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.'

(AI 767.526 AgR, Relator Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/6/2016, publicado em 9/8/2016.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, ao contrário do que aduz o agravante, apresenta fundamentação suficiente para justificar a aplicação do óbice da Súmula 182/STJ.

Para melhor ilustração, transcrevo excerto do acórdão recorrido (fls. 330-331, e-STJ):

'Com efeito, o agravo em recurso especial foi inadmitido pelos seguintes fundamentos:

'(...)

Sem razão a recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De início, na hipótese dos autos, verifica-se que a matéria versada nos arts. 4º e 5º da LINDB, apontados como violados no recurso especial, não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e não foram opostos embargos declaratórios com a finalidade de sanar omissão porventura existente. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

Quanto à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Referida quantia não destoa dos parâmetros adotados por esta Corte em casos análogos, (...)

(...)

Outrossim, esta Corte Superior é firme no sentido de que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados pela dissidência jurisprudencial.

(...)

Posto isso, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os juros moratórios correm a partir da citação.

(...)

Tem incidência, assim, a Súmula nº 83 deste Superior Tribunal de Justiça, verbis:

'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.'

Registre-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

Por fim, quanto à Súmula nº 246/STJ, esta Corte Superior é firme no entendimento de que é incabível a análise de recurso especial, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha por fundamento violação de enunciado ou Súmula de Tribunal Superior. (...)

(...)

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial'.

Contudo, a agravante apenas alega que houve o prequestionamento e que 'o recurso jamais foi interposto tomando como base a violação de súmula' (fl. 324 e-STJ), o que, por si só, é suficiente para manter a decisão, atraindo o óbice contido na Súmula nº 182 desta Corte, a inviabilizar o conhecimento do agravo regimental.'

Ademais, a decisão recorrida se firmou na ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade necessários à análise do mérito recursal ante a incidência da súmula 182/STJ.

*Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a matéria referente ao cabimento de recursos da competência de outros tribunais não possui repercussão geral, pois está restrita ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária (**Tema 181/STF**).*

A propósito, confira-se a ementa do seguinte julgado:

'PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608.'

(RE 598.365/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro AYRES BRITO, DJe de 26/3/2010.)

Nessa linha de entendimento, os fundamentos do aresto atacado não são passíveis de revisão pela Suprema Corte por ausência de repercussão geral sobre a matéria.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno."

Como se vê, acórdão recorrido não padece de omissão, contradição, obscuridade ou tampouco erro material, pois decidiu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. Assim, manifestou-se de maneira clara e fundamentada sobre as questões postas a julgamento.

Quando o recurso não ultrapassa a barreira de admissibilidade, impossível a análise do mérito recursal, como deseja a embargante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conclui-se que o ponto da controvérsia está na insatisfação com o deslinde da causa. Todavia, não cabe em embargos de declaração a rediscussão da matéria controvertida.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Vice-Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0394586-8 **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 440.234 / RJ**

Números Origem: 00057299520118190202 201324560881 57299520118190202

PAUTA: 17/05/2017

JULGADO: 17/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relator **EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgRg**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADO : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
AGRAVADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO(S) - RJ077857
LUIZ ROBERTO MENDES SOUZA - RJ187061
EMBARGADO : MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : MICHEL PEREIRA DE SOUZA E OUTRO(S) - RJ142273

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Felix Fischer, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo.